

**PARECER JURÍDICO nº 20/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 15/2026**, que “Dispõe sobre o fornecimento de transporte para deslocamento de pessoas em tratamento de dependência química e/ou alcoolismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de sua autoria, que dispõe sobre o fornecimento de transporte para deslocamento de pessoas em tratamento de dependência química e/ou alcoolismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, residentes no Município de Pedralva, quando inexistente atendimento adequado na rede local.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

A matéria versa sobre política pública de saúde, especificamente sobre garantia de acesso ao tratamento de dependência química e alcoolismo, por meio do fornecimento de transporte gratuito e adequado ao paciente.

Quanto à competência, o art. 23, inciso II, da Constituição estabelece competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, sendo que o art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal. O Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não interfere na organização interna da Administração. Ao contrário, remete expressamente ao Poder Executivo a regulamentação da Lei por decreto, inclusive quanto aos critérios administrativos e formas de controle, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Conforme consta na justificativa que acompanha a proposição, o Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o fornecimento de transporte aos usuários do SUS residentes no Município de Pedralva que necessitem de tratamento para dependência

química e/ou alcoolismo fora do território municipal, nos casos em que inexistir atendimento adequado na rede local, limitando-se a assegurar o transporte pelo próprio Município, como instrumento de acesso ao tratamento, preservando o controle administrativo e a correta aplicação dos recursos públicos.

No mérito, a proposição possui a finalidade de tratar de situação que frequentemente impede o exercício efetivo do direito à saúde: a inexistência, no âmbito municipal, de estrutura especializada para atendimento de pessoas em tratamento de dependência química e/ou alcoolismo. Em Municípios de pequeno porte, a ausência de clínicas especializadas, leitos específicos ou equipes multidisciplinares torna o deslocamento do paciente condição indispensável para a continuidade do tratamento. Assim, o fornecimento de transporte não constitui benefício assistencial autônomo, mas instrumento de efetivação de política pública já estruturada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O respaldo legal da medida encontra-se, no art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde, lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde) reforça que as ações e serviços de saúde devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada, garantindo integralidade da assistência, o que inclui medidas que assegurem o acesso do usuário ao tratamento necessário, ainda que fora do território municipal.

Além disso, a política de atenção aos usuários com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas integra as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída no âmbito do SUS, a qual pressupõe articulação entre os entes federativos e acesso aos pontos de atenção especializados. Nesse contexto, o transporte sanitário figura como medida de apoio logístico para assegurar a continuidade do cuidado, compatível com o princípio da integralidade da assistência.

Importante ressaltar que a proposição veda expressamente o pagamento de ajuda de custo ou repasse financeiro direto ao beneficiário, determinando que o transporte seja fornecido diretamente pelo Município, por meio de veículos próprios, contratados ou conveniados. Tal previsão reforça o controle administrativo, a transparência e a adequada aplicação dos recursos públicos.

No que se refere ao aspecto orçamentário, o Projeto não cria pagamento direto em dinheiro nem institui benefício automático. Ele apenas autoriza que o Município forneça o transporte quando houver necessidade comprovada.

As despesas decorrentes deverão correr por conta das dotações já previstas no orçamento da Secretaria de Saúde, podendo haver suplementação se necessário, sempre observando as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em termos práticos, a execução da medida dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, cabendo ao Poder Executivo organizar o serviço dentro dos limites do planejamento já existente (PPA, LDO e LOA). Assim, não há imposição de gasto imediato e obrigatório fora da realidade fiscal municipal, mas sim a previsão de uma política pública a ser implementada de forma responsável e planejada.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 015/2026 é regular e legal, compatível com a competência legislativa municipal, com o direito fundamental à saúde e com o princípio da separação dos poderes, inexistindo óbice jurídico à sua tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de Pedralva.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 25 de fevereiro de 2026.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma
digital por MARIANY
SANCHES SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.26
09:37:57 -03'00'

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026
Ementa/assunto	“Dispõe sobre o fornecimento de transporte para deslocamento de pessoas em tratamento de dependência química e/ou alcoolismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	23/02/2026
Entrega do parecer jurídico	25/02/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Data: 2026.02.26 09:38:57
+03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267